



COASC-AL  
07  
470

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 57/2025

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO FORTES**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de mobilidade urbana por aplicativos digitais adicionarem ferramenta na interface que permita às passageiras do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo e dá outras providências.

**RELATOR:** Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO FORTES**, o Projeto de Lei nº 57/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de mobilidade urbana por aplicativos digitais adicionarem ferramenta na interface que permita às passageiras do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo e dá outras providências”.

Aduz o autor que a propositura versa sobre o crescente o número de casos de assédio e violência acometendo mulheres em veículos de transporte de passageiros por aplicativos, sejam motoristas ou usuárias do serviço no Estado do Tocantins.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Embora seja uma matéria de extrema importância, a medida em que obriga o prestador de serviço a disponibilizar determinada função aos usuários, a propositura acaba por conflitar precipuamente com outros institutos jurídicos, como a livre iniciativa e a livre concorrência.

Além disso, o projeto de lei, cria requisito obrigatório ao prestador do serviço, não previsto em legislação federal. A necessidade de a legislação ser editada pela União se dá razão da necessidade de segurança jurídica, haja vista que tais assuntos exigem um tratamento uniforme, nacional, justamente para que se evitem as distorções nas exigências para prestação do serviço ou execução da atividade. Ademais, vislumbramos inconstitucionalidade no presente projeto por contrariar princípios da Constituição Federal.

A Constituição da República, por sua vez, assim estabelece:



COASC-AL  
Fls. 08  
J.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

[...]

XI - trânsito e transporte;”

Contudo, a presente propositura em análise, ao estipular a obrigatoriedade de instalação da opção “Motorista do sexo feminino” nos aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas que operam no serviço remunerado de transporte individual de passageiros, a nosso ver, o legislador Estadual interfere na ordem econômica, ofendendo a livre iniciativa, tida como um dos fundamentos da República.

A oferta de opções diferenciadas na prestação do serviço aos consumidores é uma faculdade do empresário comercial, circunscrita ao campo da livre iniciativa e possibilita a livre concorrência e difusão de novas opções aos usuários/consumidores.

Sendo assim, o oferecimento do serviço e suas peculiaridades técnicas e operacionais, em regra, não deve sofrer interferência estatal. De qualquer forma, ainda que se entenda tratar-se de opção que privilegia a segurança dos usuários, eventual legislação nesse sentido deve ser editada pela União, uma vez tratar-se de interesse que perpassa o interesse local.

Nesse mesmo sentido, oportuno ressaltar que a atuação exorbitante do Estado nas minúcias da prestação do serviço oferecido pela iniciativa privada, também fere o denominado princípio da razoabilidade, sobre o qual destacamos o seguinte:

“Todos os atos emanados do Poder Público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade. As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS. A exigência de razoabilidade que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados



do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. **APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO.** - A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar". ADI 2667 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 12-03-2004 PP-00038 EMENT VOL02143-02 PP-00275.

Sendo assim, entendemos que a propositura ora em análise, avança em seara de competência da União (trânsito e transporte), conspurca tanto a própria livre iniciativa como a livre concorrência, interferindo na ordem econômica instituída pela Constituição.

A Constituição Federal assegura à União competência para legislar, por exemplo, sobre transporte, direito civil e comercial, dentre outros. A norma é de obediência obrigatória pelos Estados e Municípios, aos quais é vedado legislar sobre regras gerais de tais temáticas. A propositura em questão viola ainda, o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da CE), na medida em que impõe às empresas que oferecem o serviço de transporte por aplicativo, a obrigatoriedade de alteração do sistema que ela oferece/desenvolve, a fim de proporcionar escolha de motoristas mulheres para o gênero feminino.

Com efeito, elencadas como fundamento do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa e a liberdade de contratar sedimentam as bases da ordem econômica, desde que atendidos os fins sociais, a serem observados tanto pelo direito de propriedade como pela função social da empresa.

Por isso, entendemos que não é lícito ao legislador Estadual impor norma que interfira na liberdade dos prestadores de serviços escolherem de que modo e para qual público-alvo pretendem direcionar seus serviços, vez que, ao assim proceder, estará limitando o direito do prestador de serviço, afetando sua liberdade de desempenho de atividade econômica, assim como seu direito de propriedade (arts. 1º, IV, 5º, caput, e 170, caput, da CF).

Ademais, pesquisando os aplicativos disponíveis de transporte de passageiros, verificamos a existência de diversos aplicativos de transporte atuando no mercado. Sendo que alguns deles já oferecem a função pretendida no projeto ora em estudo. Funções/opções diferenciadas devem ser oferecidas ao alvedrio de cada prestador de serviço, favorecendo/estimulando a concorrência, propiciando cada vez mais a melhora do serviço aos consumidores.



Conforme delineamos alhures, em nosso entendimento, não cabe interferência do Estado para obrigar as prestadoras de serviços de transporte instalarem função específica para atendimento de determinado gênero de usuário. Pois, cabe ao prestador de serviço a iniciativa de escolher o público-alvo do serviço que ele coloca no mercado.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 1º e 170 da Constituição Federal, bem como o art. 22 da CF, o projeto em apreço, apesar da louvável preocupação adentra na legislação que é privativa da União e fere o princípio da Livre iniciativa e concorrência, **VOTO** pela **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **57/2025**.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) GUTIERRES TORQUATO referente ao(a) PL nº 57 /2025

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao) ANQUILVO

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(X)

Dep. **LEO BARBOSA**( )

Dep. **CLAUDIA LELIS**(X)

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**(X)

Dep. **MOISEMAR MARINHO**(X)

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **JORGE FREDERICO**(X)

Dep. **OLYNTHO NETO**( )

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**( )

Dep. **GIPÃO**( )

Dep. **MARCUS MARCELO**( )



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 107/2025.

Palmas, 13 de maio de 2025.

A sua Excelência o Senhor  
**EDUARDO FORTES**  
Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
NESTA

Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 57/2025**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº **57/2025**, de sua autoria, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de mobilidade urbana por aplicativos digitais adicionarem ferramenta na interface que permita às passageiras do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo e dá outras providências”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **Arquivamento** em 13 de maio do corrente, conforme cópia do parecer em anexo.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**Deputado VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Recebido*  
*22/05/25*